

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Altera a Lei Complementar nº 197, de 06 de dezembro de 2022, para autorizar Estados, o Distrito Federal e os Municípios a executar atos de transferência e de reprogramação dos saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde, provenientes de repasses Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 197, de 06 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Após o prazo final estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser aplicados na realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos arts 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012."(NR)

Art 2º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a aplicação dos saldos que trata o art.1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.080/90 define, em seu Art. 9º, que "a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
- III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

Estabelece ainda, no Art. 15, que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exerçerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:



II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;"

A lei estabelece ainda, que o processo de planejamento e orçamento do SUS deve ser ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Diante do exposto, não é razoável que eventuais saldos remanescentes dos recursos financeiros disponíveis constantes nas contas dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam redirecionados à União, em detrimento de serem remanejados em seus locais de destinação, conforme a necessidade de cada ente. A forma e os instrumentos de planejamento do SES, de modo tripartite, devem ser respeitados e priorizados, a fim de atender com equidade e transparência as necessidades regionalizadas da população.

Ainda de acordo com a Lei Nº 8.080/90, em seu capítulo III, o processo de planejamento e orçamento do SUS "será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União".

Essa lógica de formulação ascendente é um dos mecanismos relevantes na observância do princípio de unicidade do SUS. O seu cumprimento é desafio importante, tendo em conta as peculiaridades e necessidades próprias de cada município, estado e região do País, o que impossibilita a adoção de um modelo único aplicável a todas as instâncias.

Sala das sessões, em de 2023.

ISMAEL ALEXANDRINO

Deputado Federal PSD/GO

